



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 08 DE AGOSTO DE 2023

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Pato Bragado, estabelece normas disciplinares e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

CAPITULO I DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Artigo 1º - No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Pato Bragado, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Bragado e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores neles previstos.

Artigo 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

I – promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

II – defender a integridade do patrimônio municipal;

III – zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara.

CAPITULO II DAS VEDAÇÕES AO EXERCICIO DO MANDATO

Artigo 3º É vedado aos vereadores incorrerem em qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara Municipal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, em especial:

I – desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único – A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

Artigo 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município:

II – a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV – o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

V - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

VI – a perturbação da ordem nas Sessões Plenárias, nas audiências públicas ou nas reuniões das Comissões;

VII – praticar agressões físicas e/ou ofensas morais aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, inclusive nas mídias



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

sociais, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Sessões da Câmara;

VIII – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões da Câmara, quando nele não tiver comparecido;

X – a transgressão reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

XI – o uso, em discursos ou em votos, nas Comissões, de expressões ofensivas aos demais Vereadores ou a outra autoridade constituída;

XII – o desrespeito ao Presidente e à Mesa Diretora e a prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

XIII – não comparecer nas Sessões Plenárias ou nas reuniões de Comissão em que atua como titular sem justificar, à Mesa Diretora, a ausência;

XIV – desrespeitar a autoria intelectual das proposições;

XV – abusar do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

XVI – o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara, na condição de Poder Legislativo do Município;

XVII – comportar-se no interior da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social;

XVIII – submeter as suas tomadas de posições ou seu voto exigindo contrapartidas de qualquer espécie ou em proveito pessoal;

XIX – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código de que vier a tomar conhecimento;

XX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

XXI – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento e perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, vantagens indevidas;

XXII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, principalmente na declaração de bens ou rendas durante toda a legislatura parlamentar e nos termos da Lei Federal que disciplina a matéria;



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

XIII – favorecer acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

XV – utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

XVI – o abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador.

Parágrafo Único – Incluir-se-á entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro até terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas ou, ainda, que aplique os recursos recebido em atividade que não correspondem rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

CAPITULO III DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ETÍCA E DECORO PARLAMENTAR

Artigo 5º - A Câmara elegerá, entre seus pares, exceto o Presidente da Câmara, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Parágrafo Único – O Corregedor terá o mandato de 01 (um) ano, e sua eleição será sempre realizada no mesmo dia e logo após a eleição da Mesa Diretora, por votação nominal.

Artigo 6º - Compete ao Corregedor:

I – zelar pelo cumprimento do presente Código de ética e Decoro Parlamentar;

II – corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Artigo 7º - O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou o do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa da Câmara.



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

Parágrafo Único – Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

Artigo 8º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das 3 (três) sessões plenárias subsequentes, procederá à leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de ética e Decoro Parlamentar.

Artigo 9º - A Comissão de ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.

§1º - A Comissão de ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno.

§2º - Os Membros da Comissão de ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por escrutínio secreto, excluídos o denunciado e o denunciante, sendo considerado eleitos os 3 (três) Vereadores que obtiverem o maior número de votos.

§3º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, será considerado eleito membro da Comissão, sucessivamente, o Vereador que obtiver maior número de votos.

Artigo 10 - Os membros da Comissão de ética e decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo à natureza de sua função.

CAPITULO IV DAS MEDIDAS DICIPLINARES

Artigo 11 - As medidas disciplinares são:

I – advertência;

II – censura;

III – perda temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

Artigo 12 - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos art. 13, 14 e 15 da presente resolução.

Artigo 13 - A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - a censura verbal será aplicada quando não couberem penalidades mais graves, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regime Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

§2º - A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra comunicação mais grave não couber, ao vereador que;

I – usar, em discurso ou proposição, de expressão atentatória ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Artigo 14 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício de mandato, quando não forem aplicáveis penalidades mais graves, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

Artigo 15 - Serão punidos com a perda do mandato:

I - a infração de qualquer das proibições referidas nos art. 3º desta resolução;

II - a pratica de qualquer dos atos contrários a ética e ao decoro parlamentar estabelecidos na Lei Orgânica do Município ou art. 4º desta Resolução;

III - o Vereador que faltar sem motivo justificado a um terço (1/3) ou mais das sessões da Câmara, consecutivas ou intercaladas, exceto as extraordinárias e solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV - o Vereador que perder ou tiver, suspensos os direitos políticos;

V - quando o declarar a Justiça Eleitoral;

VI - o Vereador que sofrer condenação em sentença transitada em julgado;

CAPITULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 16 - Recebida a representação, a Comissão de ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos;

I - iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 3 (três) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e prova;

III - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, concluindo pela



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

V – na hipótese de pena de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo;

VI – concluída a tramitação na Comissão de ética e decoro parlamentar, será o processo encaminhado a Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno, devendo um extrato ser publicado no de diário do Município, Portal de Transparência e no Órgão Oficial do Município para conhecimento público.

Artigo 17 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para a sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Artigo 18 - Recebida a denúncia, a Comissão promovera a apuração dos fatos, a realização de diligências e a audiência do denunciado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 19 - Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos dos incisos IV, V e VI do art. 16.

Artigo 20 - A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Artigo 21 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e pelo voto de no mínimo dois terços dos vereadores que compõem a Câmara.

Parágrafo Único – quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 15, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardando, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

Artigo 22 - Toda e qualquer representação inclusive as oferecidas por políticos obedecerá ao previsto nos art. 7º, 8º e 16 desta Resolução.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Artigo 23 - Quando um Vereador for acusado por outro que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou Corregedor que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Artigo 24 - As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, serem solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Artigo 25 - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Artigo 26 - A Câmara no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Resolução, deverá eleger o corregedor previsto no Artigo 5º, cujo mandato, terminará em 31 de dezembro de 2023, juntamente com o mandato da atual Mesa Diretora e a partir do final deste mandato o Corregedor passar a ser eleito no termos do Artigo 5º desta Resolução.

Artigo 27 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Bragado,
Estado do Paraná, em 08 de agosto de 2023.

Simoni Stein Tornquist
1ª Secretária

Mauro André Weigmer
Presidente